



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

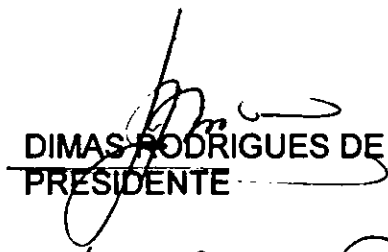
Processo nº. : 10166.017944/96-39
Recurso nº. : 117.813
Matéria : IRPF – EX.: 1994 e 1995
Recorrente : WAGNER SILVA RISSO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.818

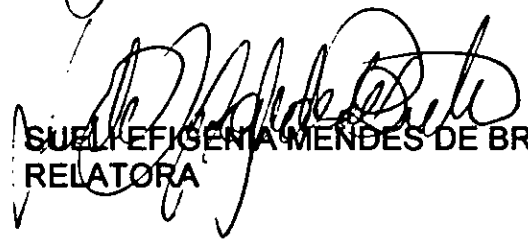
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - nula é a decisão cujos fundamentos não guardem correlação com os fatos revelados nos autos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER SILVA RISSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017944/96-39
Acórdão nº. : 106-10.818

Recurso nº. : 117.813
Recorrente : WAGNER SILVA RISSO

RELATÓRIO

WAGNER SILVA RISSO, C.P.F - MF nº 177.501.300-63, residente à SQS 414, BL. G, apto. 301 – Brasília – DF, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 1 e seus anexos de fls.2 a 11, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 35.192,27 UFIR, decorrente de tributação dos rendimentos auferidos em decorrência de prestação de serviço a Organismo Internacional nos anos – calendário de 1993 e 1994.

Inconformado com a exigência fiscal apresentou a impugnação de fls. 41 a 48.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente lançamento em decisão de fls.51/76, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS DE 1994 E 1995, ANOS CALENDÁRIO
1993 E 1994.**

**ISENÇÃO: CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E
IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS.**

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do PNUD, da ONU, é privilégio concedido aos funcionários do quadro da ONU, incluindo os nacionais do Brasil com residência no País, nomeados de acordo com o art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da Organização, que não sejam, cumulativamente, recrutados no Brasil nem remunerados a taxa horária, e que tenham seus nomes relacionados e informados periodicamente ao governo brasileiro pelo Secretário Geral da ONU. Requisitos da isenção não comprovados na impugnação.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS
INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "camê-leão", e, anualmente,

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017944/96-39
Acórdão nº. : 106-10.818

por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO.

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF 46/97.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício passa a ser de setenta e cinco por cento, em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97."

Cientificado, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.84/108, instruído pelos documentos anexados às fls. 109 a 114.

As razões apresentadas podem assim serem resumidas:

- visando à agilização e à maior integração com a comunidade, os Organismos Internacionais vinculados à ONU incluem, no seu corpo funcional profissionais dos países membros de reconhecida capacidade, que, em etapas anteriores, assimilaram conhecimentos especializados com funcionários da organização das Nações Unidas;
- os funcionários desses Organismos passam a trabalhar sujeitos a normas e procedimentos estabelecidos por eles e que não correspondem àqueles vigentes no Brasil em condições e circunstâncias de trabalho; e, assim, são, também, por prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros;
- os rendimentos auferidos estão enquadrados nos moldes do artigo 23, II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;
- a norma legal não fez distinção entre trabalhos de qualquer natureza;



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017944/96-39
Acórdão nº. : 106-10.818

- a Receita Federal, em seu manual de orientação aos contribuintes, ao longo dos anos, vem orientando na forma da pergunta 172, página 51, "Perguntas e Respostas do IRPF/95;
- apesar do julgador singular concordar que prevalecem sobre a legislação pátria os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que o tratamento tributário dispensado pela legislação às Agências Especializadas da ONU aplica-se, também, ao PNUD, torna-se necessário o retorno à interpretação das disposições da legislação internacional aplicável a matéria;
- as normas de direito internacional não traçam distinções entre as categorias de funcionários – peritos de assistência técnica – agentes – para efeito da aplicabilidade das disposições constantes da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas";
- o cerne da motivação da referida decisão está na necessidade de serem comprovados dois fatos: o recorrente ser funcionário do organismo internacional e de ter sido nomeado para a função, pois, segundo o julgador de primeira instância, a isenção de impostos ocorre sobre salários e emolumentos recebidos por funcionários nomeados da ONU e conclui, em relação ao PNUD, que a isenção atinge "o funcionário brasileiro pertencente ao quadro efetivo" do organismo internacional;
- está comprovado nos autos o exercício permanente junto ao organismo internacional, fazendo jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, conforme comprovam documentos anexados ao recurso;
- o recorrente cumpre jornada regular de trabalho assina folha de ponto, está subordinado à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, viaja representando o PNUD, restando mais do que evidente sua



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017944/96-39
Acórdão nº. : 106-10.818

condição de funcionário do organismo internacional e o vínculo empregatício;

- os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, seja nos projetos vinculados ao PNUD ou não, são ratificados pelo governo brasileiro por intermédio do Ministério das Relações Exteriores;
- a norma fixada no inciso II do art. 23 do RIR/94 não distingue entre nacionais e estrangeiros;
- fica caracterizado que é isento o rendimento de trabalho percebido por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e esse entendimento é mantido pela legislação complementar que a própria Receita Federal expendeu (Parecer CST nº 897/73);
- a orientação emanada da Receita Federal por intermédio dos Pareceres Normativos, tanto o de nº 717/79 como o Parecer Normativo nº 3/96, é no sentido de que não são abrangidos pela isenção "os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária", condições essas cumulativas ;
- a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas prevê o encaminhamento pelo organismo internacional ao governo brasileiro de "lista" identificando os funcionários atingidos pela isenção de tributos;
- a elaboração da "lista" é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais, que se descumprida, não acarreta qualquer responsabilidade a ser imputada aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil;
- o ônus da prova é do Fisco que, nos presentes autos, não foi cumprido uma vez que a autoridade fiscal não trouxe as provas de que os rendimentos auferidos pelo recorrente são tributáveis;
- analisados os itens 2 e 3 da resposta à pergunta nº 172, do "Perguntas e Resposta/95" , não resta dúvida que qualquer contribuinte nas condições do recorrente – contrato permanente e

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017944/96-39
Acórdão nº. : 106-10.818

jornada de trabalho, folha de ponto, recebimento de benefícios, férias regulamentares – está enquadrado no item 2;

- a restrição feita pela Receita Federal, exigindo que o contribuinte seja funcionário, exorbita na interpretação de lei, pois o próprio RIR/94 diz taxativamente servidor, e não funcionário;
- servidor tem abrangência maior e funcionário é espécie do gênero servidor;
- nesse sentido são as lições de Aranha Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles;
- o documento, ora anexado, espelha com exatidão a existência de um contrato entre o recorrente e o organismo internacional existindo, portanto, um vínculo empregatício;
- cumpre registrar que a assertiva de que não há inclusão na lista fornecida pelo Sr. Secretário Geral da ONU do nome do recorrente como beneficiário dos privilégios e imunidades, que o mesmo não ocorreu no ano em questão tendo-se em vista que neste não houve pronunciamento da autoridade competente neste sentido;
- o Parecer de nº 719/79, é no sentido de que os benefícios são extensivos à todos os membros do pessoal.

Conclui, requerendo o provimento do recurso.

Foi anexado à fl. 118, comprovante do depósito de 30% exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017944/96-39
Acórdão nº. : 106-10.818

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA.**

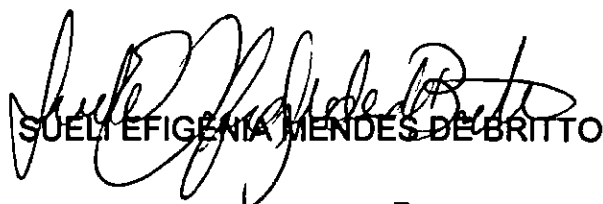
A matéria discutida nos autos é a forma de tributação dos rendimentos auferidos por funcionários de organismos internacionais.

De acordo com os comprovantes de rendimentos pagos , anexados aos autos às fls. , o recorrente prestou serviços O . E. A – Organização dos Estados Americanos, porém, a autoridade julgadora “a quo” ,ao apreciar a matéria, objeto do contencioso administrativo, equivocou-se e considerou como fonte pagadora de seus rendimentos a O . N. U – Organização das Nações Unidas.

O recorrente, por sua vez, além de não perceber o erro, se defendeu utilizando argumentos e disposições contidas em acordos e convenções internacionais aplicáveis, apenas, aos funcionários da O . N. U.

Dessa forma os fundamentos e acordos internacionais consignados no corpo da decisão de primeira instância são inaplicáveis para manter a tributação dos rendimentos pagos pela O . E. A – Organização dos Estados Americanos , assim o remédio processual cabível é declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja elaborada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO